



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Cultura e Economia Criativa
Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico

DESPACHO NORMATIVO

Interessado: IDBRASIL CULTURA, EDUCAÇÃO E ESPORTE

Assunto: Convocação pública para a gestão do Museu do Futebol e/ou do Museu Casa de Portinari, Museu Histórico e Pedagógico Índia Vanuïre, Museu de Esculturas Felícia Leirner e Auditório Claudio Santoro, e Sistema Estadual de Museus de São Paulo (SISEM-SP)

Em atendimento à solicitação de esclarecimentos, apresentamos resposta ao questionamento, conforme abaixo:

Item 1

Referência - Cláusula Terceira, Item 13 da minuta do Contrato de Gestão (pág. 112 do Termo de Referência):

13 – Viabilizar os recursos necessários à CONTRATADA, quando da inexistência de recursos de contingência suficientes em conta vinculada ao CONTRATO DE GESTÃO, em tempo hábil para o cumprimento de acordos judiciais celebrados, desde que com prévia comunicação e concordância da CONTRATANTE, ou de condenações transitadas em julgado que tenham determinado o pagamento de dívidas líquidas e certas, de natureza trabalhista, previdenciária, cível ou tributária, provenientes de fatos gerados durante a vigência contratual, cuja responsabilidade seja imputada a CONTRATADA, desde que não caracterizem hipóteses de culpa grave ou dolo.

Considerando o disposto no §4º, do artigo 5º, do Decreto Estadual nº 64.056/2018, que determina o reconhecimento judicial para a caracterização da culpa grave ou dolo, é correto concluir que a referida cláusula deve ser interpretada no sentido que a comprovação do dolo ou culpa grave necessita de reconhecimento judicial?

RESPOSTA: Em resposta ao questionamento apresentado, informamos que as cláusulas contratuais do Contrato de Gestão devem ser interpretadas à luz da legislação vigente.

Atenciosamente,

Mirian Midori Peres Yagui
Respondendo pelo expediente da
Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico

